## NÃO INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO – CLÁUSULA SOCIAL NOS TRATADOS INTERNACIONAIS\*

#### Nélia Cristina Cruz de Paula

Sumário: Introdução. 1. Cláusulas Sociais e Comércio Internacional; 1.1 Comércio Internacional e Direitos Humanos; 1.2 Normas de Proteção ao Trabalho X Comércio Internacional – A Cláusula Social; 2. Não Intervenção Estatal nas Relações de Trabalho. Possibilidade de Adoção da Cláusula Social; 2.1 Posição Adotada por Países Desenvolvidos e em Desenvolvimento acerca da Cláusula Social; 2.2 Dificuldades na Adoção de Cláusulas Sociais; 2.3 Foro Competente para Aplicar as Sanções dos Tratados Internacionais de Comércio; 3. Conclusões; Bibliografia.

## INTRODUÇÃO

discussão acerca da inclusão de cláusulas sociais nos tratados internacionais de comércio leva, desde logo, a distinguir entre normas mínimas de trabalho, ou *labour standarts*, e direitos trabalhistas.

Normas mínimas de trabalho implicam em princípios<sup>1</sup>, e como tais, dirigem-se a empregadores e governo na busca por condições básicas a fundamentar a concepção de normas que irão regular as relações de trabalho. Este conjunto de normas dirigidas ao trabalhador na relação de emprego, individualmente considerado, é chamado de direitos trabalhistas.

Os direitos trabalhistas brasileiros originam-se, basicamente, da lei emanada do Estado, de negociações coletivas entre empregados e empregadores e do próprio contrato individual de trabalho.

Entretanto, a intervenção do Estado na elaboração de normas referentes às relações de trabalho, em conjunto com fatores econômicos, vem sendo apontada como um dos motivos determinantes do aumento no desemprego e não observância das condições mínimas de trabalho. Tal fato vem distanciando as leis trabalhistas da realidade, não apenas em nosso país, mas em todo o mundo.

Na busca por uma adaptação a esta nova realidade econômico-social, tenta-se, hoje, uma flexibilização das normas trabalhistas, ou seja, deixar à vontade das partes integrantes da relação de trabalho – empregados e empregadores – eleger a melhor

Monografía classificada em terceiro lugar

PLA RODRIGUEZ, Américo. Princípios de Direito do Trabalho, p. 16, diz que o princípio é mais geral que a norma porque serve para inspirá-la, entendê-la e supri-la. É a base onde repousa o ordenamento, por isso se fala de princípios básicos e fundamentais, pois servem de cimento a toda a estrutura jurídico-normativa laboral.

forma de regulamentá-la e ao Estado apenas dispor sobre normas mínimas. Através desse mecanismo tenta-se conservar o emprego, principal bem jurídico a ser protegido na relação de trabalho.<sup>2</sup>

Nas últimas décadas observa-se o surgimento de fenômenos econômicos mundiais como o da globalização, que resultam em uma intensificação das relações internacionais de comércio e na necessidade de adaptação dos países a uma nova realidade de formação de blocos econômicos.

Tais fatos levam, inevitavelmente, a repensar conceitos até então indiscutíveis, como o de soberania, e a criação de novos institutos visando proteger o mercado interno.

Seguindo a mesma linha de pensamento da flexibilização do direito interno do trabalho, em deixar cada vez mais ao arbítrio dos contratantes, e não ao Estado, estabelecer as regras sobre a relação de trabalho, surge no âmbito do comércio internacional o instituto da cláusula social.

O objetivo do presente estudo é analisar a possibilidade da utilização de cláusulas sociais nos tratados internacionais de comércio, como uma alternativa em se adequar as normas internas de proteção ao trabalho à realidade econômica mundial, protegendo direitos fundamentais dos trabalhadores.

## 1. CLÁUSULAS SOCIAIS E COMÉRCIO INTERNACIONAL

#### 1.1 Comércio Internacional e Direitos Humanos

O comércio, de forma geral, sempre se apresentou como algo de indiscutível importância para as nações que, durante muito tempo, encontraram na tributação das relações mercantis a sua principal fonte de renda.

O comércio internacional surge, então, como uma consequência natural e necessária das relações entre os países, vindo a tornar-se o mais importante vínculo econômico entre estes. No entanto, a perspectiva acerca da aceitação ou não do comércio internacional como algo positivo para a economia interna muda conforme a corrente de pensamento econômico adotada, de acordo com o papel do Estado em tais relações.

São três grandes famílias de teorias que tentam explicar as causas, objetivos e conseqüências do comércio internacional: as liberais ou neoclássicas, as mercantilistas ou neomercantilistas e as estruturalistas.<sup>3</sup>

<sup>2.</sup> LOPES, Otávio Brito. Limites Constitucionais à Negociação Coletiva, p. 2.

<sup>3.</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Cláusula Social – Um Tema em Debate, p. 130, dispõe que para o pensamento liberal, comércio e paz estão intimamente ligados, tendo como valor supremo a eficiência, elemento justificador a que uns países ganhem mais que outros. Mercantilistas e estruturalistas, ao contrário, consideram que o comércio exterior enfraquece a economia dos Estados, deixando-os inseguros, na medida em que estes ficam vulneráveis aos acontecimentos externos. Mercantilistas tomam como valor central a busca pela segurança, enquanto estruturalistas visam a justiça do sistema econômico.

Observa-se, entretanto, que a opção dos países em adotar esta ou aquela corrente não tem sido feita de forma absoluta, variando de acordo com o momento e as circunstâncias da realidade internacional.

Com o final da Segunda Guerra Mundial e a consequente desestruturação econômica das nações, os países vencedores concluem que o crescimento econômico mundial deveria se dar de forma mais equânime. O comércio não pode ser um fim em si mesmo, mas apenas um instrumento para proporcionar benefícios a todos os países, como o aumento da oferta de empregos e melhoria da condição de vida.

Como reflexo dessa nova realidade, na Reunião de Havana em 1948, instituem o GATT (General Agreement on Tariffs and Trade ou Acordo Geral de Tarifas e Comércio), cujo principal objetivo seria a liberalização do comércio mundial, reduzindo ou extinguindo barreiras tarifárias, proporcionando um crescimento global, na medida em que inúmeros investimentos internacionais poderiam ser feitos em países mais pobres.

É nessa mesma época de reconstrução pós-guerra e incremento do comércio internacional, que começa a germinar a idéia do que viria a se chamar posteriormente de "direitos humanos", adotando como base o respeito à dignidade da pessoa humana.

Em 1948 é instituída a Declaração Universal dos Direitos Humanos, evidenciando o papel do Estado, e não apenas dos indivíduos, no respeito a estes direitos. Ao mesmo tempo surgem também as noções de Estado de direito e independência do Judiciário, como forma de limitar o poder do Estado e proteger, efetivamente, a dignidade da pessoa humana.

Com o crescimento do comércio internacional, sua conexão com os direitos humanos torna-se cada vez mais nítida, principalmente no momento em que se observa uma clara ligação entre vantagens competitivas para o comércio e violação de direitos humanos, em especial de direitos trabalhistas, como forma de redução dos custos de produção.

Entretanto, as primeiras tentativas de relacionar comércio internacional com direitos humanos já podem ser notadas em 1919, quando, na fundação da OIT, seus membros traçam dois objetivos fundamentais a serem alcançados: o de melhorar as condições dos trabalhadores, promovendo uma alternativa humanista para a ideologia de luta de classes e tornar a competição entre os países mais equilibrada, uniformizando as condições de trabalho.

Curiosamente, nos dias atuais em que a economia mundial se tornou suficientemente integrada e que o comércio internacional poderia atingir mais eficientemente o fim de erradicar a pobreza nos países menos desenvolvidos, o domínio exclusivo do sistema comercial é do capital privado. E um fato tem gerado inúmeras controvérsias: a produção pode ser obtida com o custo de terceiro mundo e vendida com preços de primeiro mundo.

De fato, têm-se verificado que em países onde a produção de bens é feita à custa de violação de direitos básicos trabalhistas, como jornadas intermináveis de trabalho,

baixos salários e mão de obra infantil, o custo final do produto é consideravelmente in ferior ao de países em que tais normas de proteção ao trabalho são observadas.

No comércio internacional isto tem representado uma enorme vantagem na importação/exportação de produtos advindos de países em desenvolvimento. A este fenômeno convencionou-se chamar de "dumping social".<sup>4</sup>

O mercado externo fica, portanto, diante do impasse entre ampliar o comércio internacional, incentivando a competitividade, e permitir do uso de todo e qualquer recurso capaz de tornar os bens economicamente mais rentáveis.

Dessa discussão entre estabelecer ou não limites éticos à competição, ou seja, delimitar contornos à atuação dos contratantes internacionais, surgiu a necessidade, apontada pelos países desenvolvidos, da adoção de medidas capazes de pressionar os países em desenvolvimento a observar normas mínimas de trabalho, refletindo no respeito aos direitos humanos básicos e, ao mesmo tempo, reduzindo a vantagem competitiva decorrente do preço baixo de seus produtos.

Em se tratando de comércio internacional, hoje, vê-se que a questão primordial não mais se concentra sobre as fronteiras e barreiras alfandegárias. O que se busca é a compatibilização de sistemas jurídicos e governamentais os mais diversos, refletindo, conseqüentemente, numa conexão entre tutela dos direitos humanos, regimes trabalhistas e políticas comerciais.<sup>5</sup>

### 1.2 Normas de Proteção ao Trabalho X Comércio Internacional — A Cláusula Social

O GATT veio a se tornar o principal instrumento a regular o comércio internacional após a 2ª Guerra Mundial, tendo como uma de suas principais atribuições a de instituir reuniões de negociação comercial entre seus membros. A última delas, a Rodada Uruguai, iniciada em setembro de 1986 e concluída em dezembro de 1993, teve como um dos pontos mais relevantes a criação de uma Organização Mundial de Comércio (OMC ou WTO – World Trade Organization) a substituir o GATT e administrar as propostas referendadas no âmbito deste.

As negociações comerciais anteriores à Rodada Uruguai previam basicamente a redução de barreiras alfandegárias ao comércio internacional. Entretanto, após a sua instituição, um diferencial significativo se propõe: a busca pela interferência nas atividades econômicas dentro dos territórios soberanos dos países membros do GATT. Tal meta começou a se materializar no momento em que se permitiu trazer ao campo de negociação, além do comércio de produtos, o de serviços, investimentos e proteção à propriedade intelectual.

Um dos mais importantes mecanismos que a OMC veio a administrar foi a previsão no GATT de uma "retaliação cruzada" (cross retaliation). Consiste na possibilidade de, caso um dos membros do GATT verificar o impedimento de negociar devido

<sup>4.</sup> PAULA, Nélia Cristina Cruz de. O Comércio Internacional e as Cláusulas Sociais, p. 54.

<sup>5.</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do, ob. cit., p. 132.

a medidas restritivas aplicadas por outro membro, ele estará apto para também impor medidas restritivas de efeito equivalente ao país retaliador, como, por exemplo, reduzir as importações feitas àquele país.

Tal previsão, no âmbito do GATT, só poderia ser concretizada em negociações envolvendo produtos. No entanto, com a criação da OMC e a permissão de negociar serviços, investimentos e propriedade intelectual, a retaliação poderá ser aplicada em quaisquer destas áreas. Por exemplo, um país em desenvolvimento diante da impossibilidade de cumprir um acordo relativo a serviços, poderá vir a sofrer restrições à exportação de seus produtos por parte dos outros membros da OMC.

É relevante ressaltar, no entanto, que a partir dessa possibilidade de retaliação, o que ocorre é uma verdadeira interferência dos países desenvolvidos na economia interna dos em desenvolvimento. Diante do fraco poder de barganha destes, o que se observa é que, na prática, a previsão de "retaliação cruzada" apenas poderá ser aplicada pelos países desenvolvidos contra os em desenvolvimento.

Atualmente, no âmbito da OMC, ocorre uma evolução nessa tentativa de intervenção. Hoje se busca conectar comércio internacional com padrões mínimos sobre normas trabalhistas, meio ambiente e outros setores sociais, o que habilitará os membros da OMC a interferirem também nestas matérias, quando da celebração de tratados internacionais de comércio.

A discussão atual, todavia, concentra-se mais notadamente sobre as normas mínimas de trabalho. Países desenvolvidos alegam que condições injustas de trabalho, particularmente na produção para exportação, criam dificuldades para o comércio internacional, reduzindo sistematicamente o preço dos produtos.

Para tentar equilibrar tais vantagens dos países em desenvolvimento, os países desenvolvidos propõem a criação de cláusulas sociais a serem incluídas nos tratados internacionais de comércio.

Cláusula social, pela definição de Franco Filho<sup>6</sup>, é o dispositivo que fixa condições mínimas ou equitativas de trabalho, em tratados internacionais de comércio, permitindo limitar ou proibir importações de produtos de países, ramos de atividade ou empresas em que as condições de trabalho sejam inferiores às determinadas por normas mínimas de proteção.

Determinar o conteúdo dessas normas mínimas de proteção ao trabalho, que os países desenvolvidos desejam ver instituídas no âmbito da OMC, varia conforme se trate de uma visão americana ou européia.

Os sindicatos americanos defendem veementemente a criação da cláusula social e, através da ICFTU (*International Confederation of Free Trade Unions*), a representação internacional das confederações sindicais, propõem a adoção das disposições constantes das Convenções da OIT que foram ratificadas por quase todos os países. Versam sobre os temas de liberdade de sindicalização (Convenção nº 87); proibição do

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. Relações de Trabalho na Pan-Amazônia: A Circulação de Trabalhadores, pp. 82-83.

trabalho forçado (Convenções nº 29 e 105); eliminação do trabalho infantil (Convenção nº 138); não discriminação na contratação (Convenções nº 100 e 111) e direito de negociação coletiva (Convenção nº 98).

Já a Europa, com exceção da Inglaterra, apresenta uma longa lista. Além dos *standarts* indicados pelos EUA, propõe normas mínimas sobre liberdade de movimentação (migração); melhoria das condições de trabalho e qualidade de vida; direito ao emprego e à remuneração; direito à formação profissional; direito à informação, consultação e participação; direito à proteção da saúde no trabalho; proteção aos idosos e aos que possuem limitações.<sup>7</sup>

Alega-se ser necessário, portanto, explicitar a intenção do comércio internacional de fazer cumprir normas mínimas de trabalho, através das chamadas cláusulas sociais, como forma de prevenir e erradicar a exploração de trabalhadores e proteger direitos trabalhistas fundamentais.

# 2. NÃO-INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA CLÁUSULA SOCIAL

## 2.1 Posição Adotada por Países Desenvolvidos e em Desenvolvimento Acerca da Cláusula Social

Um dos principais argumentos utilizados pelos países desenvolvidos para justificar a necessidade da criação de medidas que forcem a adoção de normas mínimas de proteção ao trabalho é o de que a não obrigatoriedade das Convenções da OIT leva a um aumento na violação de direitos humanos e, como tal, deve ser combatida.

Outro argumento é fortemente invocado: o de que a não obediência aos *labour standarts* dá aos países em desenvolvimento uma vantagem injusta na negociação internacional, agravando o problema do desemprego nos países desenvolvidos. Tentase, portanto, correlacionar o fenômeno do aumento do desemprego com a crescente importação de produtos de países em desenvolvimento.<sup>8</sup>

Os países em desenvolvimento, porém, refutam tais argumentos, alegando que uma vinculação entre comércio e normas mínimas de trabalho, permitindo a aplicação de sanções comerciais, constitui um limite a sua soberania, impedindo-os de usufruir as vantagens do comércio internacional.

Além disso, defendem a dificuldade de implementação de normas trabalhistas gerais a realidades sociais tão distintas.

Impor o cumprimento de normas mínimas pode gerar o efeito contrário, diante da impossibilidade de sua aplicação à realidade social de um país pobre.

PASTORE, José. Normas Trabalhistas e Comércio Internacional – O Debate sobre a Cláusula Social, p. 200.

<sup>8,</sup> DUBEY, Muchkund. Social Clause: The Motive Behind the Method. p. 2.

Em suma, para os países em desenvolvimento, defender o comércio internacional baseado numa uniformidade de ordenamentos jurídicos e sociais mundiais não passaria de mera utopia, podendo vir a agravar ainda mais seus problemas econômico-sociais vez que, além de não contarem com as condições necessárias à efetivação dessas normas, virão a sofrer sanções econômicas graves, gerando uma situação insolúvel.

No Brasil, o Governo Federal assume a posição de não concordar com a inclusão das cláusulas sociais no âmbito da OMC. Alega que a proposta de demonstrar o vínculo entre padrões trabalhistas e comércio, apesar das intenções sociais que encerra, busca, na verdade, interferir na capacidade comercial do país, penalizando setores que nada têm a ver com problemas sociais e trabalhistas. No entanto, apóia o aprofundamento do debate sobre o assunto nos foros apropriados: a OIT e a Comissão de Direitos Humanos.<sup>9</sup>

As centrais sindicais brasileiras têm caminhado no sentido de apoiar a implementação da cláusula social, tendo a CUT (Central Única dos Trabalhadores), mais que a Força Sindical, defendido abertamente essa posição. Alegam que o Governo Brasileiro, na verdade, está protegendo o empresariado, que continuará explorando os trabalhadores mediante a não observância de seus direitos.

A CUT propõe que ao invés do Brasil aderir à cláusula social, seja estabelecido um sistema de trocas de compromissos, em que o Brasil se empenharia em efetivar a aplicação das normas mínimas de trabalho e os países desenvolvidos assumiriam o compromisso de investir em infra-estrutura, tecnologia e programas sociais.<sup>10</sup>

Portanto, verifica-se que na discussão entre países desenvolvidos e em desenvolvimento sobre a adoção das cláusulas sociais, os argumentos de ambos são bastante fortes. A partir do momento em que o comércio internacional tornou-se o agente catalisador da globalização econômica, trazendo reflexos negativos indesejáveis à economia interna, os mercados buscam meios de se proteger. De um lado, diminuir as exportações e a inserção de cláusulas sociais nos tratados internacionais de comércio. Do outro, não obedecer a normas mínimas de trabalho, reduzindo o custo da produção.

## 2.2 Dificuldades na Adoção de Cláusulas Sociais

Na década de 90 nota-se uma clara tendência pela não intervenção do Estado nas relações comerciais internacionais, predominando a opção pelo livre comércio e deixando ao arbítrio de negociações multilaterais (tratados internacionais de comércio ou contratos internacionais) decidirem como tais negócios serão celebrados e que mecanismos irão resolver os conflitos que porventura surjam entre os contratantes.<sup>11</sup>

Os países desenvolvidos defendem que se estabeleça, em sede de organizações internacionais, um rol de normas mínimas de trabalho a serem obedecidas por todos os parceiros de comércio internacional, objeto de cláusulas sociais nos tratados

<sup>9.</sup> LAMPRÉIA, Luis Felipe. Algumas Verdades Acerca da Cláusula Social, p. 2.

<sup>10.</sup> PASTORE, José, ob. cit. pp. 194-195.

<sup>11.</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do, ob. cit. p. 130.

internacionais de comércio, como forma de sancionar os países subdesenvolvidos acusados de praticarem *dumping* social.

Em contrapartida, os países em desenvolvimento apontam que a implementação e a eficácia de normas trabalhistas são um problema interno, cuja solução demanda não apenas a criação de normas supranacionais. A imposição de sanções comerciais supranacionais poderia, outrossim, representar uma afronta à soberania nacional.<sup>12</sup>

Desse modo, observa-se que, além do não intervencionismo estatal nas relações internacionais de comércio, busca-se, hoje, instituir uma não intervenção do Estado também no âmbito das relações de trabalho, que poderão vir a ser reguladas por cláusulas sociais insertas em tratados internacionais de comércio.

O problema da não-obediência a normas mínimas de trabalho, um dos motivos apontados como determinantes à imposição das cláusulas sociais, decorre, na prática, de três situações distintas. Em primeiro lugar, há países que não dispõem de normas protetivas do trabalho, como a China; em outros, existem as normas, mas em determinados setores da economia elas são flexibilizadas para atender às necessidades do mercado (Indonésia); e, finalmente, há países, como o Brasil, em que as normas mínimas existem no ordenamento, mas não são obedecidas.

O exemplo do Brasil deixa claro que a questão de efetivar o cumprimento de normas trabalhistas é tarefa muito mais difícil que meramente criá-las.

Outro ponto polêmico quando se fala em aplicação de cláusulas sociais se apresenta quanto à dificuldade na uniformização de normas trabalhistas. Questões culturais, econômicas e filosóficas interferem nas relações de trabalho, que não se desenvolvem de forma homogênea nem mesmo no âmbito de um só país.

A Comunidade Européia é um exemplo dessa dificuldade em harmonizar sistemas juslaborais. Os esforços em tornar concretos os preceitos dispostos na Carta Social Comunitária têm encontrado enormes dificuldades. Apesar da equivalência econômica e proximidade territorial, cada país tem seu ordenamento jurídico e tradições, o que está tornando praticamente inviável a adoção de normas trabalhistas comuns.

Na Inglaterra, por exemplo, onde se utiliza amplamente o trabalho a tempo parcial, 40% das mulheres laboram sob este regime, ao contrário da Itália e Irlanda, onde o percentual é de apenas 10%. Quanto a salário-mínimo observou-se, também na Inglaterra, que a adoção do salário mínimo alemão, italiano ou francês provocaria um aumento de 10% na folha salarial, tornando-o inviável. <sup>13</sup>

Nos EUA as tentativas de uniformizar a legislação trabalhista têm tido resultados semelhantes. Quando da criação do NAFTA (North American Free Trade Agreement), sindicatos e empresários argumentavam que o tratado iria causar uma queda significativa nos empregos norte-americanos, devido à importação de produtos do México, pois aquele país não contava com um sistema de normas mínimas de

<sup>12.</sup> PASTORE, José, ob. cit. p. 183.

<sup>13.</sup> PASTORE, José, ob. cit. p.186.

trabalho, gerando uma enorme vantagem na importação de seus produtos. Na época, cogitou-se a imposição de tarifas compensatórias e sanções comerciais à violação de normas mínimas de trabalho. Porém, posteriormente, dois fatos se verificaram: primeiro, que o México possuía, sim, um sistema jurídico trabalhista bastante avançado, compatível com os *standarts* defendidos pela OIT; segundo, não era possível interferir nos mecanismos de implementação de normas de outro país, sob pena de violar a sua soberania. 14

## 2.3 Foro Competente para Aplicar as Sanções dos Tratados Internacionais de Comércio

O ponto talvez mais polêmico da discussão acerca da aplicabilidade das cláusulas sociais no âmbito do comércio internacional tem sido o referente ao foro competente para dirimir as controvérsias e aplicar as sanções correspondentes à violação destas normas.

Os EUA e quase todos os demais países desenvolvidos defendem a OMC como foro competente para estabelecer quais *labour standarts* consistirão em cláusulas sociais. A mesma organização internacional deverá agir como árbitro na solução de demandas sobre o assunto, sendo os países membros responsáveis em fazer cumprir suas decisões.

Os países em desenvolvimento, todavia, alegam que atingir patamares de condições de trabalho equivalentes aos dos países desenvolvidos é resultado do desenvolvimento interno e não de sanções comerciais isoladas. O foro competente para resolver questões envolvendo desobediência a normas mínimas de trabalho deveria ser, portanto, a OIT, através de suas convenções e recomendações, e não a OMC.

A OIT vem realizando estudos sobre o assunto e em conferência preparatória à Reunião de Cingapura, o Diretor Geral do *Internacional Labour Office*, Michel Hansenne, defendeu que algo deveria ser feito. No entanto não poderia ser aceitável a insistência, no âmbito da organização, por sanções comerciais, de um lado, e, do outro, a resistência de qualquer ligação entre comércio e normas mínimas de trabalho.

Ao invés de adotar legislação coercitiva, os países membros da OIT e OMC deveriam voltar a atenção no significado dos *labour standarts* e progresso social, buscando meios efetivos a atingir estes objetivos. Dessa forma, membros das duas organizações internacionais deveriam distribuir os frutos da liberalização do comércio exterior entre si, equitativamente. <sup>15</sup>

Daniel Ehrenberg<sup>16</sup> sugere a associação entre OIT e OMC na criação de um sistema apto a controlar a violação de direitos trabalhistas que repercutam em tratados internacionais de comércio.

<sup>14.</sup> Idem, p.187.

<sup>15.</sup> HANSENNE, Michel, Trade and Labour Standarts, Can Common Rules be Agreed?

<sup>16.</sup> EHRENBERG, Daniel S. apud AMARAL JÚNIOR, Alberto do, ob. cit. p. 138.

O sistema de controle formado pela conjunção OIT/OMC consistiria em duas fases distintas: uma, determinando a ocorrência ou não de violação a direitos trabalhistas básicos, eleitos pelas organizações como graves o suficiente a gerar aplicação de medidas repressivas, que seria uma segunda fase. Teriam legitimidade para propor reclamações os Estados e sindicatos de empregados e empregadores.

Uma vez proposta a reclamação, um comitê permanente, composto de nove membros — quatro indicados pela OIT, quatro pela OMC e um por ambas — iria se pronunciar acerca da admissibilidade da reclamação. Uma vez aceita, seria instalado um painel de sete membros, escolhidos nos mesmos moldes do comitê permanente, que prepararia um relatório contendo todas as questões trazidas, bem como as medidas a serem adotadas.

Caso as violações persistissem, um *remediation committee* seria instalado para deliberar sobre o prazo de cumprimento das providências e execução de sanções econômicas, a serem aplicadas apenas em casos extremos.

Apesar desta proposta de cooperação OIT/OMC, os países em desenvolvimento refutam qualquer participação da OMC no processo, sustentando que apenas a OIT, isoladamente, teria a isenção necessária para verificar o cumprimento de normas trabalhistas.

Dessa forma, vincular comércio internacional a normas mínimas de trabalho, elegendo a OMC como foro competente a aplicar sanções comerciais, não revelaria uma real preocupação com direitos humanos. Ao contrário, representaria muito mais o objetivo dos países desenvolvidos em proteger a economia interna, sob a máscara de defesa dos direitos fundamentais.

#### 3. CONCLUSÕES

A preocupação com os direitos humanos refletida no pleito dos países desenvolvidos de que sejam incluídas cláusulas sociais nos tratados internacionais de comércio mostra-se perfeitamente justificável. Não se pode conceber que no mundo atual, em que deveriam ser colhidos os benefícios de economias globalizadas e liberalização do comércio exterior, pessoas sejam exploradas num dos aspectos mais valiosos de suas vidas: o trabalho.

No entanto, ao examinar os temores dos países em desenvolvimento quanto ao conteúdo ético desse pedido, observa-se que aqueles que reclamam pela cláusula social têm mostrado, na prática, uma posição ambígua quanto a erigir o valor do trabalho ao patamar dos direitos humanos fundamentais.

Os EUA, por exemplo, tidos como o maior mercado consumidor isolado no comércio internacional, e que têm constantemente insistido na tentativa de incluir uma cláusula social nos contratos multilaterais de comércio, ao celebrar o NAFTA,

incluíram a possibilidade de aplicação de severas penas criminais à violação de direitos sobre propriedade intelectual.

Entretanto, em casos graves envolvendo danos à saúde ou segurança do trabalhador, a sanção prevista poderá ser convertida em um compromisso do país no empenho em fazer cumprir suas leis.<sup>17</sup>

Além do mais, das convenções da OIT que formam o corpo de *labour stan-darts*, os EUA apenas ratificaram a de número 105, que proíbe o trabalho forçado. <sup>18</sup>

Os países europeus em algumas situações têm se mostrado tão ambivalentes quanto os EUA. Em 1996 hotéis franceses foram denunciados por contratar empregados britânicos com o intuito de arcar com menos encargos sociais, fato que também ocorreu na Alemanha, na construção civil. Tais casos foram caracterizados como de dumping social, praticados por países do primeiro mundo, mas não resultaram em qualquer penalidade.

As dificuldades em responder à questão de se deve ser ampliado o não intervencionismo estatal nas relações de trabalho, adotando-se uma cláusula social nos tratados internacionais de comércio, como forma de coibir a violação de direitos humanos fundamentais, são inúmeras. No entanto alguns fatores se mostram como decisivos na conclusão de que sanções comerciais não são o meio adequado para assegurar direitos fundamentais aos trabalhadores.

As normas mínimas de trabalho, incluídas nas cláusulas sociais, atingiriam apenas a uma pequena parcela da força de trabalho, que é a empregada no setor de exportação, não protegendo, ainda, o contingente de trabalhadores do setor informal da economia, exatamente onde se verificam as maiores violações aos direitos humanos. No Brasil apenas 20% da massa trabalhadora é sindicalizada e cerca de metade se encontra no mercado informal. 19

Os defensores da cláusula social alegam que apesar da OIT ser o foro competente para tratar de matéria trabalhista em nível mundial, suas normas se tornam inexequíveis, na medida em que não existem meios efetivos de se fazer observar o seu cumprimento.

Todavia, não é o que se observa na realidade. As normas mínimas de trabalho eleitas pela OIT são lançadas a um nível normativo bastante elevado, vez que o objetivo desta organização internacional, a única em que estão presentes em condições iguais, empregados, empregadores e governo, é eleger direitos trabalhistas essenciais através de suas convenções.

Estas convenções devem ser submetidas aos parlamentos dos respectivos membros da OIT (hoje 173 países), que são livres para ratificá-las ou não, nos moldes de

<sup>17.</sup> COLLINGSWORTH, Terry. An Enforceable Social Clause. p. 2.

<sup>18.</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do, ob. cit. p. 135.

DUBEY, Muchkund, ob. cit. p. 4, dispõe que na Índia mais de 90% dos trabalhadores se concentram nos setores informais de produção.

seus sistemas legislativos. Uma vez ratificadas, os países têm a obrigação legal de obedecê-las.

A função da OIT, entretanto, não se resume apenas à elaboração de normas. Desenvolve, conjuntamente, um elaborado sistema de supervisão da aplicação de suas convenções, o que envolve a verificação das leis internas de cada país, bem como das medidas adotadas para por em prática os seus princípios. Detém ainda a função de apreciar as reclamações feitas pelos governos ou representantes sindicais de outros membros, alegando a não observância de convenções ratificadas.

Este sistema tem se mostrado bastante eficiente no tocante à adoção de normas trabalhistas nos ordenamentos jurídicos internos, principalmente naquelas convenções sobre matéria considerada fundamental.

Estas convenções foram ratificadas por cerca de 100 países membros, que vêm modificando suas leis e práticas, adequando seus sistemas normativos trabalhistas aos pedidos dos órgãos fiscalizadores da OIT.

Conclui-se, portanto, que a obediência a direitos trabalhistas e, mais ainda, a princípios, como os *labour standarts*, demandam medidas muito mais amplas do que a mera imposição de sanções.

Observa-se, na prática, que havendo ou não uma intervenção do Estado nas relações de trabalho, as normas juslaborais não são observadas por uma série de fatores, que se ligam muito mais ao desenvolvimento sócio-econômico da nação, do que à possibilidade de vir a ser penalizada comercialmente, como querem os defensores da cláusula social.

Implementar-se uma cláusula social nos tratados internacionais de comércio, no âmbito da OMC, deixando ao arbítrio dos contratantes impor sanções comerciais a violações a direitos trabalhistas, não se mostra como a forma mais adequada de se compatibilizar a realidade do trabalho aos os fenômenos econômico-sociais mundiais.

Ao contrário: em vez de um não intervencionismo estatal, simbolizando a tendência flexibilizadora nas normas trabalhistas, tem-se, em nome da proteção a direitos humanos, uma verdadeira intervenção supranacional nas relações de trabalho, o que além de identificar os direitos fundamentais do homem com meras práticas desleais de comércio, pode vir a representar uma interferência indesejável no âmbito da soberania nacional, com conseqüências bastante sérias para a economia dos países em desenvolvimento, como o Brasil.

#### BIBLIOGRAFIA

Livros

GRUNSPUN, Haim. O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes. São Paulo: LTr, 2000.

PASTORE, José. O Desemprego tem Cura? São Paulo: Makron Books, 1998.

PLA RODRIGUES, Américo. Princípios de Direito do Trabalho. 5ª ed., São Paulo: LTr, 1997.

#### Artigos

- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Cláusula Social: Um Tema em Debate. In:* Revista de Informação Legislativa. Brasília, nº 141, ano 36, pp. 129-141, jan/mar 1999.
- BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. O Comércio Internacional e as Cláusulas Sociais. In: Jornal do 8º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, pp. 53-54, mar.2000.
- CRUZ, Cláudia Ferreira. *O Mercosul e a Cláusula Social. In:* Jornal do 8º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, pp. 55-57, mar.2000.
- PASTORE, José. Normas Trabalhistas e Comércio Internacional O Debate sobre a Cláusula Social. In: Revista dos Tribunais.
  - São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 20, pp. 182-217, jul/set 1997.
- PAULA, Nélia Cristina Cruz de. *O Comércio Internacional e as Cláusulas Sociais. In:* Jornal do 8º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, pp. 54-55, mar.2000.
- ROCHA, Dalton Caldeira. *As Cláusulas Sociais e o Mercosul. In:* Jornal do 8º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, pp. 57-58, mar.2000.

#### Internet

CHANDRASEKHAR, C. P. Linkage as Leverage: Internacional Capital and the Social Clause.

#### http://www.aidc.org.za/archives/sc 1.html

COLLINGSWORTH, Terry. In Focus: An Enforceable Social Clause. Vol.3, nº28, oct.1998.

#### http://www.foreignpolicynfocus.org/vol3/v3n28soc.html.

- DUBEY, Muchkund. Social Clause: The Motive Behind the Method. http://www.aidc.org.za/archives/sc 2.html.
- Framework Agreement on The Social Clause. http://www.nedlac.org.za/agree.html.
- HANSENNE, Michel. Trade and Labour Standarts: Can Common Rules be Agreed? <a href="http://www.ilo.org">http://www.ilo.org</a>.
- JOHN, J. and ANURADHA, M. Chenoy. The Social Clause as an Ideology.

#### http://www.aidc.org.za/archives/sc .html

- KURIEN, C. T. The Social Clause and the Globalisation of Capital. http://www.aidc.org.za/archives/sc 3.html.
- LAMPRÉIA, Luiz Felipe. *Algumas Verdades Acerca da Cláusula Social*. nov.1996. <a href="http://www.mre.gov.br/sei/clausul2.htm">http://www.mre.gov.br/sei/clausul2.htm</a>.
- LOPES, Otávio Brito. Limites Constitucionais à Negociação Coletiva. In: Revista Jurídica Vitual, nº 9, fev.2000
- http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/revista/Ver 09/neg coletiva Otavio.htm
- ROY, Ajit. Globalisation and the World Working Class. <a href="http://www.aidc.org.za/archi-yes/sc">http://www.aidc.org.za/archi-yes/sc</a> 4.html